

Of. nº 3020 /GP.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o *caput* e inclui os §§ 1º e 2º e revoga os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da cidade de Porto Alegre, dispondo que o valor da tarifa do serviço seletivo de lotação será, no mínimo, o valor da tarifa do transporte coletivo, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Ricardo Gomes, Prefeito, em exercício.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 049 /2021.

Altera o *caput* e inclui os §§ 1º e 2º e revoga os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da cidade de Porto Alegre, dispondo que o valor da tarifa do serviço seletivo de lotação será, no mínimo, o valor da tarifa do transporte coletivo.

- **Art. 1º** Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 1º a 3º do art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, conforme segue:
- "Art. 3º A tarifa do serviço seletivo por lotação, fixada por decreto, apresentará valor equivalente, no mínimo, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus.

- § 1º O reajuste tarifário do serviço seletivo por lotação individual, mediante requisição da entidade representativa de seus permissionários, poderá ser concedido anualmente, preferencialmente de forma simultânea ao reajuste da tarifa do transporte coletivo por ônibus.
- § 2º O pedido de reajuste tarifário deverá indicar o percentual de reajuste que os permissionários entendem ser devido e aplicável, a ser avaliado pelo Executivo Municipal.
- § 3º Concedido o reajuste tarifário pelo Executivo Municipal, a tarifa será única para todas as lotações." (NR)
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Ficam revogados os incs. I e II do *caput* do art. 3° da Lei n° 9.229, de 9 de outubro de 2003.





JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que visa alterar os valores tarifários do serviço de transporte por seletivo por lotação.

O Transporte Seletivo por Lotação é um serviço público cuja competência para sua organização e regulação é exclusiva do Município de Porto Alegre.

Mais recentemente, o transporte público foi elevado à condição de um direito social, mediante emenda constitucional (PEC 74) que alterou o art. 6º da Constituição Federal de 1988, decorrente da PEC 73/2013. Esta justa modificação no enfoque que o País passou a dar ao transporte público sedimentou sua primazia sobre as formas de transporte individual, passando a balizar o agir do Poder Público na regulação, planejamento e operação da mobilidade urbana.

Veja-se, portanto, que o transporte foi equiparado a direitos básicos dos brasileiros, tais como: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que constitui ação indispensável para possibilitar não somente a modicidade tarifária do transporte seletivo por lotação do município de Porto Alegre, mas a própria continuidade da existência e disponibilização de tal serviço público.

Como medidas possíveis a contribuir para o equilíbrio de tal equação, entendemos ser indispensável efetuar a presente alteração normativa, a fim de:

- alterar o fator de indexação atualmente existente entre a tarifa de lotação e a de ônibus, reduzindo a proporção do atual intervalo entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) a maior e passando-se a adotar uma proporcionalidade mínima de 20% (vinte por cento), de modo que equivalências superiores a tal patamar seriam avaliadas tecnicamente, de acordo com o contexto econômico e do transporte público na ocasião do processo de reajuste tarifário;

- estabelecer que o reajuste da tarifa de lotação seja efetuado no máximo uma vez a cada ano, preferencialmente de forma simultânea ao reajuste da tarifa do ônibus, com a presente inovação de competir à entidade representativa do transporte seletivo formular ou não o pedido anual, conforme avaliar ser conveniente ou não a alteração tarifária naquele calendário.

Entendemos que as referidas alterações trarão maior racionalidade e harmonia para a fixação da tarifa a ser cobrada dos usuários do transporte seletivo por lotação, mantendo, ao mesmo tempo, o devido olhar e cuidado com o sistema de transporte coletivo por ônibus, serviço essencial da Capital e que deve, sempre, ser preservado e qualificado.

£1.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais demonstram a oportunidade, cabimento e juridicidade do presente Projeto de Lei, submetendo-o, assim, à alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando célere tramitação legislativa e, ao final, a sua aprovação parlamentar.

Janny!